



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-95.2001.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: GERMINA AGROPECUARIA LTDA
JUÍZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO E. STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO E. TJRJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. ANULAÇÃO DO *DECISUM*.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Germina Agropecuária Ltda., objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU e taxas incidentes sobre imóvel, no valor histórico inferior ao limite de alçada, tramitando perante a Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras.

2. Sentença terminativa que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse de agir, invocando a tese firmada no Tema 1.184 da repercussão geral pelo E. STF, a Resolução nº 547/2024 do Conselho



Nacional de Justiça e o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste E. TJRJ, proferida sem prévia oportunidade de manifestação ao ente público exequente.

3. Recurso de apelação interposto pelo Município exequente, arguindo a nulidade do julgado por erro de procedimento (error in procedendo), decorrente da supressão de fase procedimental indispensável e da inobservância da vedação à decisão surpresa, bem como a necessidade de concessão de prazo para demonstração de medidas executivas, protesto, parcelamento, reunião de execuções ou localização de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é nula a sentença que decreta a extinção imediata de execução fiscal de baixo valor, com esteio no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem a prévia intimação específica da Fazenda Pública exequente para possibilitar o atendimento aos requisitos operacionais, o requerimento de prazo para localização patrimonial ou a adoção de medidas extrajudiciais de cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil consagram o princípio da não surpresa e o contraditório substancial, vedando expressamente ao órgão jurisdicional proferir decisão desfavorável a qualquer das partes sem prévia oportunidade de manifestação, inclusive sobre questões cognoscíveis de ofício, como os pressupostos processuais e as condições da ação.

6. A implementação das diretrizes do Tema 1.184 do E. STF, aliada aos parâmetros procedimentais da Resolução CNJ nº 547/2024 e às diretrizes fixadas por este E. TJRJ no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, não autoriza a extinção sumária do executivo fiscal.

7. Impõe-se oportunizar previamente à Fazenda Pública exequente a manifestação nos autos, garantindo-lhe o direito de demonstrar a existência de causas impeditivas à extinção, a existência de outras execuções conexas para soma de valores, a realização de protesto da certidão de dívida ativa ou a concessão de prazo de até noventa dias para localização de bens penhoráveis do devedor, na forma do artigo 1º, § 5º, da referida Resolução.

8. A extinção prematura de ofício sem essa oitiva prévia configura manifesto vício de atividade (error in procedendo), acarretando a nulidade insanável da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO, COM A PRÉVIA E FORMAL INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE.

Tese firmada: "1. É nula a sentença que extingue de ofício a execução fiscal de baixo valor, com base no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública exequente para se manifestar sobre as providências de cobrança e a viabilidade da constrição patrimonial, ante a manifesta violação aos artigos 9º e 10 do CPC."

Dispositivos legais aplicados: CF/88, art. 37, caput; CPC/2015, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º.

Jurisprudência citada: E. TJRJ, Apelação 0020628-02.2019.8.19.0014, Rel. Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 26/05/2026; E. STJ, AgInt no REsp 2240947/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 01/06/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da r. sentença proferida pelo d. juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras.

A execução fiscal de origem foi ajuizada pelo ente municipal contra GERMINA AGROPECUÁRIA LTDA, visando à satisfação de créditos tributários municipais relativos a IPTU e taxas incidentes sobre imóvel localizado no Município.



O d. juízo de primeiro grau, por meio da r. sentença recorrida, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob a premissa de ausência superveniente de interesse de agir decorrente do baixo valor da dívida, amparando-se no julgamento do Tema 1.184 do E. STF (RE nº 1.355.208/SC), nas disposições da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste E. TJRJ.

Inconformado com a r. sentença terminativa, o ente exequente interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de erro de procedimento e ofensa direta ao princípio da não surpresa, insculpido nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Defendeu o apelante que o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e os parâmetros da Resolução CNJ nº 547/2024 não autorizam a extinção automática do processo executivo, impondo-se a prévia concessão de oportunidade e prazo para que a Fazenda Pública promova a indicação de bens, comprove eventual protesto extrajudicial, informe a existência de execuções apensadas ou requeira o prazo de até noventa dias para localização patrimonial.

Pontuou que a supressão dessa etapa inviabilizou a demonstração de dados essenciais à viabilidade da execução, caracterizando decisão surpresa e violando as garantias do contraditório e da ampla defesa, pugnano pela cassação da r. sentença para o regular prosseguimento da cobrança.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou na origem pela ausência de citação do executado.

Submetidos os autos ao d. juízo singular, foi proferida decisão mantendo a r. sentença e deixando de exercer o juízo de retratação.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria submetida a julgamento comporta julgamento monocrático pelo relator, nos moldes do artigo 932 do Código de Processo Civil, haja vista a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

O cerne da insurgência recursal repousa na verificação da validade formal da r. sentença que, de ofício, extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor, sem oportunizar a prévia manifestação da Fazenda Pública exequente.

Com efeito, o ordenamento processual civil contemporâneo consagra, de modo imperativo, a vedação absoluta à decisão surpresa, atribuindo ao contraditório uma dimensão substancial e efetiva.

Nesse sentido, o artigo 9º, caput, do Código de Processo Civil estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Complementando essa garantia fundamental, o artigo 10 do mesmo diploma processual preceitua com absoluta clareza o dever de consulta do magistrado:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A norma em comento não admite exceção quanto às matérias cognoscíveis de ofício. Logo, ainda que o d. juízo compreenda que a matéria relativa às condições da ação ou aos pressupostos processuais ostenta natureza de ordem pública, é indispensável intimar previamente a parte que sofrerá os efeitos do provimento jurisdicional adverso para que possa se manifestar de forma útil e tempestiva.

Ademais, no âmbito da cobrança do crédito público, a aplicação dos precedentes vinculantes advindos do Tema 1.184 do E. STF e os ditames da Resolução CNJ nº 547/2024 demandam cautela procedimental inafastável.

Embora o E. STF tenha assentado a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor ante a ausência de interesse de agir e a necessidade de eficiência administrativa, expressamente fixou que o trâmite das ações não impede os entes federados de postularem a suspensão do feito para a adoção de medidas administrativas ou protesto.

De igual modo, o artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 expressamente faculta à Fazenda Pública requerer nos autos a dilação de prazo por até noventa dias quando demonstrar a possibilidade de localização de bens penhoráveis pertencentes ao devedor.

No âmbito deste E. TJRJ, o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 reforçou a diretriz de conceder prazo razoável para que o exequente adote providências voltadas à citação ou à constrição de patrimônio antes de se cancelar o encerramento anômalo da relação processual.

Desse modo, ao proferir r. sentença extintiva de imediato, sem oportunizar a manifestação prévia do ente público municipal para demonstrar eventuais atos constritivos, a existência de outros executivos em apenso para verificação do montante global da dívida ou a realização de diligências extrajudiciais, o d. juízo incorreu em patente vício de atividade (error in procedendo).

A supressão do contraditório prévio compromete a integridade do processo e impede a concretização da cooperação processual, impondo-se a cassação do ato decisório nulo.

A propósito, sobre a imperiosa necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública antes de qualquer extinção com base no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, destaca-se o recente precedente deste E. TJRJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA



DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de contribuinte, visando à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.051,11, ajuizada em setembro de 2019. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, à luz do Tema 1184 da repercussão geral do STF, considerando o baixo valor da execução. 3. O Estado apelou, sustentando a nulidade da sentença, por ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública quanto à existência de outras execuções contra o mesmo executado, requerendo a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a prévia oportunidade à Fazenda para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; e (ii) se a sentença incorreu em violação ao princípio do contraditório ao extinguir o feito sem intimação da parte exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, a prévia adoção de medidas administrativas de cobrança ou protesto, devendo-se oportunizar à Fazenda a demonstração do cumprimento dessas exigências. 6. O juízo de origem extinguiu o feito de ofício, sem intimar a parte exequente a comprovar o atendimento aos requisitos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 7. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório e o da não-surpresa, uma vez que a nova normativa do CNJ é posterior ao ajuizamento da execução. 8. O valor da dívida encontra-se acima do limite de ínfimo valor estabelecido à época do ajuizamento, conforme jurisprudência do STJ (Tema 395), afastando a ausência de interesse processual. 9. É imprescindível assegurar à parte exequente a possibilidade de atender às exigências normativas antes de eventual extinção da execução. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e provido. (0020628-02.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

No mesmo sentido, o E. STJ reafirma a indispensabilidade de estrita observância ao contraditório preventivo e ao dever de consulta consagrado no artigo 10 do Código de Processo Civil, rechaçando extinções processuais que surpreendam a parte exequente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. I. CASO EM EXAME¹. *Agravo interno interposto pela parte executada contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação de execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu violação do art. 10 do CPC/2015, em razão da extinção da execução sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre documentos de quitação apresentados, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova deliberação.* 2. *Ação de execução de título extrajudicial em que o exequente protocolou acordo, com requerimento de homologação e de suspensão do processo executivo; posteriormente, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento em alegado adimplemento das parcelas vencidas, tendo o Juízo de primeiro grau extinguido a execução de imediato, sem prévia intimação do exequente para manifestação específica sobre o novo requerimento e sobre a documentação apresentada.* 3. *Sentença de extinção da execução mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado o cumprimento integral da obrigação e aplicou o art. 924, II, do CPC/2015; decisão monocrática no recurso especial reconhecendo a nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação, com observância do contraditório substancial.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁴. Há duas questões em discussão: (i) *saber se é válida a extinção da execução de título extrajudicial, com fundamento em alegado adimplemento do acordo e aplicação do art. 924, II, do CPC/2015, quando decretada sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre os documentos de quitação apresentados;* e (ii) *saber se o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, pode afastar a exigência de contraditório substancial e convalidar decisão proferida sem a garantia prevista no art. 10 do CPC/2015.* III. RAZÕES DE DECIDIR⁵. O dado central do caso reside no fato de que o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução imediatamente após o requerimento de extinção formulado pela parte executada e a juntada de documentos de quitação, sem prévia intimação do exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido superveniente e sobre a documentação apresentada. 6. O art. 10 do CPC/2015 positivou

o contraditório substancial, vedando que o juiz decida, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício, de modo que a definição da consequência processual do acordo na execução não poderia prescindir da prévia oitiva do exequente.7. A controvérsia apreciada não se restringe ao conteúdo material do acordo, mas à necessidade de garantir às partes participação efetiva na definição, pelo juiz, da consequência processual do ajuste - suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma -, o que exige observância do contraditório preventivo e evita decisões-surpresa.8. A decisão recorrida não afastou, em definitivo, a possibilidade de extinção da execução nem determinou necessariamente sua manutenção em estado de suspensão, limitando-se a reconhecer a nulidade decorrente da ausência de prévia intimação do exequente e a determinar o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento jurisdicional, desta vez com contraditório plenamente observado.9. O princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, não autoriza o afastamento do devido processo legal nem a supressão do contraditório, devendo ser harmonizado com os princípios da cooperação, da não surpresa e da participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial, razão pela qual não serve de fundamento para convalidar decisão proferida em violação do art. 10 do CPC/2015.10. O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de integral satisfação da obrigação, de ato jurídico perfeito e de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.240.947/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Destarte, resta evidenciado que a extinção prematura da execução fiscal sem a devida abertura de vista ao Município apelante importou em manifesta afronta ao devido processo legal, tornando imperiosa a anulação da r. sentença guerreada para que o feito retome sua marcha regular perante o d. juízo de primeiro grau.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator